

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações públicas federais; a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige a reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências; Altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União dá outras providências para dispor sobre os critérios de concessão do adicional de periculosidade aos empregados e servidores públicos que atuem diretamente no controle, prevenção e atendimento ao coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações públicas federais; a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos; para alterar os critérios de concessão do adicional de periculosidade aos empregados e servidores públicos que atuem diretamente no controle, prevenção e atendimento ao coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Altera os arts. 189 e 192, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em

razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único. **Aos empregados públicos que atuem diretamente na prevenção e combate contra pandemias declaradas pelo Poder Público, aplica-se o grau máximo de insalubridade.**

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo único. Aos empregados públicos que atuem diretamente na prevenção e combate contra pandemias declaradas pelo Poder Público, aplica-se o grau máximo de insalubridade.” (NR)

Art. 3º O art. 68, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º **Os servidores públicos que atuem diretamente na prevenção e combate contra pandemias declaradas pelo Poder Público, aplica-se o grau máximo de insalubridade.**” (NR)

Art. 4º O art. 12 a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º.

“ Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

§ 6º Os servidores de que trata o caput que atuem diretamente na prevenção e combate contra pandemias declaradas pelo Poder Público, aplica-se o grau máximo de insalubridade. ” (NR)

Art.5 º Altera o art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 57.....

§1º. Excepcionalmente nos casos de calamidade pública, após publicação no Diário Oficial da União do decreto de reconhecimento, as multas de que trata esta lei serão destinadas para o pagamento da complementação do adicional de insalubridade aos empregados e servidores que atuem diretamente no controle, prevenção e atendimento ao coronavírus – COVID-19.

§2º Os recursos serão repassados durante todo o exercício financeiro, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento do estado de calamidade pública, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período enquanto perdurar a pandemia. ” (NR)

Art. 6º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto nesta lei referente a transferência de recursos dos Tribunais de Contas do respectivo ente federativo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa para alterar as Leis e Decretos para modificar os critérios de concessão do adicional de periculosidade aos



empregados e servidores públicos que atuem diretamente no controle, prevenção e atendimento ao coronavírus – COVID-19, concedendo-lhes grau máximo de insalubridade.

A Constituição Federal em seu art. 7, XIII prevê o adicional de insalubridade a ser concedido na forma da lei, com base nisso foram alteradas o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações públicas federais; a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos.

É notório e sabido, diante do estado de calamidade pública que o Brasil está passando que há um grupo de empregados e servidores públicos que estão expostos as contaminações através do Coronavírus – COVID 19, do que outros trabalhadores que não estão tão expostos à contaminação.

Os profissionais da carreira de profissionais de saúde têm um dos maiores desafios na história recente do país, isto é, atuar na linha de frente do combate ao coronavírus. São os heróis de uma guerra contra um inimigo invisível.

A doença que assola o planeta não faz distinção entre jovens e idosos, homens e mulheres, ricos e pobres. Ainda que seja mais perigoso ao atingir alguns grupos – especialmente a população de mais idade e pessoas com doenças crônicas –, o vírus é capaz de infectar indistintamente, conforme as informações que se tem até o momento. Armados com jalecos, máscaras e luvas, profissionais da saúde também estão expostos na defesa da população em um combate que, até agora, tem deixado baixas em todo mundo.

Além desses profissionais há outros que não podem parar como aqueles decretados como dos profissionais que trabalham em áreas dos serviços essenciais sejam servidores públicos ou empregados públicos que atual no combate e enfrentamento ao Coronavírus.



A maioria desses profissionais não estão submetidos ao isolamento, pelo contrário, deixam suas crianças, esposas e demais familiares, para proporcionar segurança e a manutenção da ordem pública.

Conforme publicação do portal Estadão¹, em reportagem de 30/03/20, somente os hospitais Sírio-Libanês e Albert Einstein já somam 452 profissionais diagnosticados e mais de 1.000 afastamentos por suspeita de contaminação.

Tratados como heróis pela população, pelo governo e dentro das repartições hospitalares não se pode dizer a mesma coisa. Isso porque há falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). E qual é o resultado? Centenas de pessoas, na luta para salvar vidas em meio a pandemia, passam de profissionais de saúde à pacientes, por serem contaminados com o Coronavírus - Covid-19. Médicos, enfermeiros, profissionais de limpeza, recepção e manutenção estão entre os mais afetados.

No dia 30 de março, do corrente ano, 104 funcionários do Hospital Sírio-Libanês em São Paulo foram afastados por 14 dias após testarem positivo para o novo coronavírus. Na mesma data, o Hospital Israelita Albert Einstein também informou a contaminação de 348 colaboradores. Desses, 13 estão internados. Já no Hospital das Clínicas, outros 125 profissionais de saúde estão contaminados pela Covid-19. Juntos, os três hospitais contabilizam 10% do total de pessoas com coronavírus em todo país. São diversos os profissionais que prestam serviços essenciais e não estão submetidos ao isolamento, pelo contrário dão suas vidas para salvar e proporcionar uma melhor qualidade de vida a população brasileira. Nada mais justo que durante a decretação do estado de calamidade pública esses profissionais recebam o grau de insalubridade no grau máximo.

Diante da situação calamitosa a principal dúvida seria de onde sairia os recursos para pagamento dos respectivos servidores, diante do estado caótico financeiro dos estados e do Distrito Federal.

¹ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,einstein-e-sirio-ja-tiveram-450-afastados-por-coronavirus,70003254246>

De acordo com o relatório anual de atividades 2019 do Tribunal de Contas da União - TCU² o qual registra os principais resultados decorrentes da atuação do TCU no período, tanto no controle da gestão pública, quanto no âmbito administrativo, no ano de 2019 foram arrecadados o montante com débito e multas no valor de R\$ 3,832 bilhões. O TCU arrecadou no ano de 2019 com ações de controle um total de R\$ 43.348.633.463,10, assim um benefício financeiro mensurável com ações de controle, valor muito superior ao custo financeiro de funcionamento do TCU no período que foi de R\$ 2.146.123.017,37. Portanto, os valores arrecadados com as multas podem perfeitamente serem destinados ao pagamento em grau máximo de insalubridade dos empregados e servidores que atuam no combate a pandemia do CORONAVÍRUS. Nesse valor não estão computados os valores arrecadados com os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

